

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0342/78

PROC. DRE-RP N° 8056/77

INTERESSADO: Centro Educacional-SESI n° 255/Santa Rita do Passa Quatro-
aluno Sebastião José Gonçalves

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE N° 374 /78 - CPG - Aprov. em 10 /04 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 07/12/77, a Coordenadora do Centro Educacional do SESI n° 255, de Santa Rita do Passa Quatro, pelo ofício n° 10/77, consulta o Sr. Delegado de Ensino de Santa Rosa de Viterbo sobre as medidas que deveriam ser tomadas relativamente ao aluno Sebastião José Gonçalves, freqüentando a 8a. série, em 1977, na qual foi matriculado irregularmente, por ter sido reprovado em Ciências e Desenho, em 1975, na 6a. série.

1.2 - Informa que a negligência cabe aos professores de Ciências e Desenho que não informaram a direção do Centro sobre a situação escolar do aluno.

1.3 - Consoante documento de fls. 9, cumprindo diligência da DRE de Ribeirão Preto, a Coordenadora do Centro do SESI explica que o aluno cursou, em 1975, a 6a. série da E.E.P.G. "Madre Carmelita" e que seu histórico escolar somente foi entregue à escola de destino em 1977, ocasião em que foi observada a irregularidade.

1.4 - A direção da E.E.P.G. "Madre Carmelita", atendendo à solicitação da DE de Santa Rosa de Viterbo, informa que o interessado ficou sujeito a exames de 2a. época em Matemática, Ciências e Desenho, não tendo comparecido às provas de Desenho e Ciências. Diz, ainda, que o histórico escolar, para fins de transferência, foi expedido em 21/02/76.

1.5 - O Supervisor Pedagógico da DE de Santa Rosa de Viterbo constatou a irregularidade e verificou que o histórico escolar foi expedido em 25/02/76, cabendo a culpa da irregularidade ao Centro Educacional do SESI que poderia ter evitado matrícula irregular.

1.6 - O Delegado de Ensino aprovou a mencionada Informação e encaminhou o protocolado à DRE de Ribeirão Preto.

1.7 - A DRE de Ribeirão Preto, após resumo histórico do caso, sugere que o protocolado seja remetido ao CEE através da Coordenadoria do Ensino do Interior.

1.8 - A CEI toma essa providência e o processo chega a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Consoante consta dos autos, a negligência pela matrícula irregular foi do Centro Educacional do SESI nº 255 que, tendo recebido o histórico escolar do aluno em tempo hábil, arquivou-o, sem conhecer seu conteúdo.

2.2 - Sebastião José Gonçalves, tendo prestado exame de 2a. época de Matemática e não comparecendo ao de Desenho e Ciências, não pode alegar que não conhecia o assunto, pois houve publicação de lista dos alunos que deveriam submeter-se a exames de 2a. época.

2.3 - O ensino de Desenho inclui-se em Educação Artística, componente obrigatório do currículo conforme prescreve o artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

2.4 - O Parecer CFE nº 853/71, ao indicar o sentido dos termos "Atividades", "Áreas de Estudos" e "Disciplinas" - tratamento pedagógico proposto para as "matérias", diz o seguinte: "Nas atividades as aprendizagens desenvolver-se-ão antes sobre experiências colhidas em situações concretas, do que pela apre-

sentaçõ sistenática dos conhecimentos". Pode-se concluir que "Atividades, pois, são a forma de aprendizagem, modo de aprender fazendo, praticando, experimentando, ou melhor, vivendo as experiências. Nessa fase inicial da aprendizagem, a avaliação do aproveitamento terá de ser feita mais pela assiduidade às aulas e pelo número de trabalhos ou tarefas executadas pelo aluno, ainda que imperfeitos" (Parecer CEE nº 440/73).

2.5 - Pode-se aplicar ao Desenho - quando tratado como "Atividade" no ensino de 1º grau - como se teria que aplicar à Música - ambos integrantes de Educação Artística - o mesmo processo que se utiliza para a avaliação do aproveitamento em Educação Física, isto é, assiduidade.

2.6 - A Resolução SE nº 134/76, da Secretaria de Estado da Educação, ao tratar do aproveitamento escolar, explicita no artigo 17: "A promoção nos conteúdos curriculares de Educação Artística no 1º grau, quando tratados como atividades, decorrerá da assiduidade..." (grifo nosso)

2.7 - Assim, consoante o exposto, como o aluno teve freqüência em Desenho, podemos considerá-lo como aprovado nessa "Atividade".

2.8 - Relativamente a Ciências, deverá submeter-se a exame especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que Sebastião José Gonçalves seja submetido a exame especial de Ciências, em nível de 6a. série. Caso obtenha aprovação, ficam convalidados sua matrícula na 7a. série do Centro Educacional do SESI nº 255, de Santa Rita do Passa Quatro, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

As autoridades competentes da Secretaria de Educação deverão apurar a culpa da supra citada unidade escolar e aplicar ao culpado as sanções cabíveis.

São Paulo, 22 de março de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de março de 1978.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente